



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,  
Teresina - PI, CEP: 64.046-020  
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br  
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ata de Reunião da 23ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da  
Defensoria Pública do Estado do Piauí

Aos oito dias de novembro de dois mil e treze, às oito horas e trinta minutos da manhã no prédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, situada à Rua Gov. Tibério Nunes, 222, Bairro Ilhotas, nesta capital, o Dr. Francisco de Jesus Barbosa, Defensor Público-Geral em exercício da Defensoria Pública do Estado, Presidente do E. Conselho Superior, procedeu à abertura da **23ª Sessão Ordinária** do Conselho Superior da Defensoria Pública. Iniciando-se os trabalhos, **passou-se à conferência de quorum para a instalação da reunião**, oportunidade em que foi registrada a presença dos seguintes Conselheiros: Alzira Mota e Bona Soares, Sara Maria Araújo Melo, Humberto Brito Rodrigues, Verônica Acioly de Vasconcelos, Igo Castelo Branco de Sampaio e Adriano Moreti Batista. Presente ainda o representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Piauí – APIDEP, Arilson Pereira Malaquias. Declarada aberta a Sessão do Conselho, o Presidente agradeceu a presença de todos. Iniciados os trabalhos, a ata da Sessão Extraordinária anterior foi lida, aprovada, assinada e encaminhada para publicação. **Passou-se às comunicações do Presidente e dos Conselheiros**. O Presidente em exercício apresentou ao Conselho MEMO GPPG n.º 214/2013, datado de 08 de novembro de 2013, encaminhado pela Defensoria Pública Geral da Defensoria Pública, com o seguinte teor:

“Senhores Conselheiros,

Cumprimentando-os, e tendo em vista ser esse colegiado órgão de Administração Superior da Defensoria Pública, e pela necessidade e compromisso de continuarmos juntos o processo de construção e organização administrativa da Instituição, objetivando cada vez mais o seu crescimento, fortalecimento e profissionalização de seus membros, venho, por meio deste, informar-lhes que diversos Defensores Públicos que haviam solicitado participação no XI Congresso Nacional de Defensores Públicos a realizar-se em Vitória-ES, desistiram de participar do evento após a aquisição das respectivas passagens aéreas, o que gerou enorme desconforto entre este Gabinete e os Defensores Públicos em virtude das conseqüências do aludido cancelamento.

Nesse sentido, os Defensores Públicos foram cientificados do disposto no Decreto Estadual n.º 14.891, de 11 de julho de 2012, publicado no DOE n.º 130, de 12/07/2012, em especial seus artigos 14 e 15:

*“Art. 14. O servidor ou autoridade que der causa ao cancelamento da viagem ressarcirá o erário do valor correspondente, salvo se o valor da passagem for convertido em crédito do Estado ou entidade pública.”*

*Am*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*am*

*[Handwritten signature]*  
1 *slk*

*Parágrafo único. Em caso de remarcação da viagem ou do retorno, o eventual acréscimo cobrado será arcado pelo servidor ou autoridade que lhe der causa, exceto se houver caso fortuito ou motivo de força maior.*

*Art. 15. Para a prestação de contas, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in pela internet ou declaração fornecida pela empresa de transporte.*

*Parágrafo único. Em caso de viagens ao exterior, com ônus ou com ônus limitado, o servidor ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias, contado da data do término do afastamento do país, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.”*

Ademais, cumpre esclarecer que as passagens emitidas e não utilizadas podem ser remarçadas no prazo de um ano mediante o pagamento da taxa de remarcação, o que esperamos que possa ocorrer dada a variedade de eventos jurídicos que ocorrem em todo o país. Esgotado este prazo sem utilização do bilhete, este perde sua validade, gerando a necessidade de ressarcimento ao erário. No entanto, consideramos necessário esclarecer, desde já, aos Defensores Públicos tais conseqüências, para que tenham a possibilidade de ressarcir ao Estado o quanto antes, ficando com o respectivo crédito junto à companhia aérea, o que possibilitará a remarcação do bilhete como melhor lhes aprouver, dentro do prazo de validade, procedimento este legal e atualmente realizado por todos os órgãos do Poder Executivo e demais entidades jurídicas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas**  
**Defensora Pública Geral”**

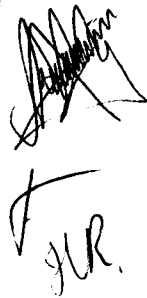
**Sem comunicações dos Conselheiros e do Secretário. Sem expedientes a distribuir.** Dando seqüência aos trabalhos, passou-se à **ordem do dia**, que tem com **1º ponto de pauta** a deliberação sobre a proposta de atualização da Resolução nº 09/2011, que regulamenta as atribuições dos Defensores Públicos de Categoria Especial do Estado do Piauí, tendo como relator o Conselheiro Adriano Moreti Batista. Ato contínuo, sobre o ponto da pauta e na forma regimental, **manifestou-se o representante da APIDEP, apresentando o seguinte requerimento:** “*tendo em vista que a proposta de Resolução apresentada implica em modificação das atribuições de um órgão de execução desta Defensoria, a qual pode adentrar na discussão inclusive de inamovibilidade funcional, temos a considerar que este Egrégio Conselho em Resolução precedente deliberou no sentido de ser isso possível. Todavia, no caso precedente, vários desses órgãos tiveram suas atribuições fixadas, estando os cargos vagos. Naqueles em que havia lotação efetiva, precedeu-se a modificação de suas respectivas lotações de consulta e participação dos efetivamente interessados. Nesse sentido, tendo em vista a semelhança do precedente citado, prudente seja um convite aos interessados, notadamente do que resulta a proposta do relator, a fim de oportunizar as suas participações antes da decisão*”

A m. P. J. 2 gvr.

acerca da modificação sugerida. Posto isso, requeiro a suspensão da discussão do texto da Resolução proposta, convidando as partes interessadas, em querendo, participem da sessão respectiva, sendo que há inclusive previsão regimental nesse sentido." Ato contínuo, o Presidente submeteu ao Conselho a questão para votação. Pela ordem regimental, acolheram o requerimento do representante da APIDEP os Conselheiros Alzira Bona, Adriano Moreti e Verônica Acioly. O Conselheiro Humberto Brito, porém, divergiu apresentando o seguinte voto: "tendo em vista que o ilustre Relator apresentou ao Conselho relatório contundente sobre a quantidade de feitos das Defensorias Públicas Especiais, notadamente os acompanhados pela 8ª Defensoria Pública Especial, quais sejam: 01 (um) processo nas Câmaras reunidas Cíveis e nenhum nas Câmaras reunidas Criminais, bem como que as reuniões destas Turmas ocorrem uma vez por mês, sendo todos esses dados fornecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça, vez que não há registro na Defensoria de relatório apresentado pelo ocupante do referido cargo, entendo inútil postergar a apreciação deste expediente, sobretudo diante da urgência de atuação de Defensor Público na recém criada 4ª Câmara Especializada Cível, conforme informado ao Conselho pelo Coordenador das Defensorias Públicas Especiais, Conselheiro Francisco de Jesus Barbosa. Ante o exposto, tendo em vista a não proclamação ainda do resultado, este Conselheiro vota pela rejeição do requerimento do representante da APIDEP e espera que os colegas que já votaram reflutam nos votos para votar também pelo não acolhimento do pleito formulado. É como o voto." Pela ordem, a Conselheira Verônica reviu seu voto, aduzindo o seguinte: "data vênia, em que pese os argumentos do representante da APIDEP, os mesmos não são suficientes para obstar a votação em análise, uma vez que publicizada a pauta da presente reunião, tendo inclusive o presente processo sido colocado em data anterior em pauta e adiado sua votação. Consideramos os dados apresentados pelo relator em relação às Câmaras do Tribunal de Justiça, diante da necessidade maior de atender aos assistidos da Defensoria Pública e da mínima repercussão no plano fático da alteração cuja votação se apresenta, compreendo que o processo deve ser votado." Ato contínuo, o Conselheiro Adriano também modificou seu voto, posicionando-se contra o requerimento do representante da APIDEP: "refletindo melhor, e ainda dentro do espaço de tempo considerado, ousou modificar minha anterior intenção para que o pleito do ilustre Presidente da APIDEP seja atacado, no sentido de indeferi-lo, a publicidade do que aqui hoje está ocorrendo foi efetivamente respeitada, sendo que aquele que quisesse se fazer presente, poderia perfeitamente opinar por meio da APIDEP ou dele próprio. Desta feita, revisando meu pensar, voto em definitivo pelo indeferimento desse pleito manejado pelo ilustre representante associativo." Em seguida, a Conselheira Sara Melo manifestou seu voto, aduzindo o seguinte: "comungo das razões expendidas pelo Conselheiro Humberto, e acresço ainda que a Portaria de Convocação da presente reunião que foi publicada no site da Defensoria Pública no dia 5 de novembro do presente ano, externada como primeiro ponto de pauta a deliberação da atualização da Resolução nº 09/2011 que regulamenta as atribuições dos Defensores Públicos de Categoria Especial. Ante a publicidade desta reunião, assim como a clareza da convocação e os outros argumentos já ressaltados, deixo de acolher a proposta do nobre representante da APIDEP." O Conselheiro Igo, por sua vez, acolhendo o encaminhamento do representante da APIDEP, registrou o seguinte: "apesar das efervescentes razões apresentadas pelo Conselheiro Humberto Brito, entendo que em razão da necessidade de uma maior transparência das ações deste Conselho, assim como maior participação dos Defensores na formação da convicção dos presentes Conselheiros no tocante à matéria, voto no sentido de acolher a questão preliminar levantada pelo Excelso Presidente da APIDEP, solicitando ainda a notificação de todos os Defensores interessados a se manifestarem sobre o pleito." Em seguida, o Presidente proclamou o resultado da votação: o Conselho decidiu rejeitar, por maioria, a proposição formulada pelo representante da APIDEP, decidindo pela imediata apreciação da Proposta de Resolução objeto do 1º ponto de pauta, vencidos os Conselheiros Alzira Bona e Igo Castelo Branco de Sampaio. Ato contínuo, o Presidente submeteu ao Conselho a apreciação do 1º Ponto de Pauta, passando em seguida a palavra ao relator, que proferiu o seguinte voto:



ca.



“Trata-se da atualização da Resolução nº 09\2011, a fim de acompanhar Resolução TJPI nº 009\2013.

A resolução DPE nº 09\2011, ao disciplinar as competências institucionais das Defensorias Públicas de Categoria Especial, ora criadas pela Lei Complementar nº 59\2005 em quantidade de oitos cargos, assim estatui:

“Art. 2º. Os Defensores Públicos de Categoria Especial são lotados na:

a) 1ª Defensoria Pública Especial, que atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Pleno, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí e Ouvidoria-Geral de Justiça e recursos administrativos de 2º grau;

b) 2ª Defensoria Pública Especial, que atua junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público e Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

c) 3ª Defensoria Pública Especial, que atua na Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

d) 4ª Defensoria Pública Especial, que atua na Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

e) 5ª Defensoria Pública Especial, que atua na Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

f) 6ª Defensoria Pública Especial, que atua na Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

g) 7ª Defensoria Pública Especial, que atua na Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

h) 8ª Defensoria Pública Especial, que atua nas Câmaras Reunidas Cíveis e nas Câmaras Reunidas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.”

O Tribunal de Justiça publicou a Resolução nº 009 de 27.06.2013, a qual em seu art.1º assim estatui:

“O art.3º, caput, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. O Tribunal de Justiça, na prestação da tutela jurisdicional, funcionará em Plenário, em Câmaras Especializadas, sendo quatro civis e duas criminais, e em Câmaras Reunidas, com as atribuições e competências que lhe são cometidas neste Regimento Interno, com a observância das normas de processo e garantias processuais das partes.”

Não há dúvidas, do ponto de vista jurídico, de que uma nova Câmara Civil foi criada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (uma nova unidade jurisdicional). Acontece que a Resolução nº 009\2011 da Defensoria Pública, claramente, não atribui qual órgão defensor deverá atuar na novel Câmara Civil.

Desta feita, mister desde se proceda a alteração do sobredito ato resolutivo com o fito de se inserir nas atuais competências das Defensoria de Categoria Especial, a atual perante a nova Câmara Civil.

Uma outra opção, seria, observando o devido processo legislativo, criar uma nova unidade de atribuições de Defensoria Pública Especial (a 9ª Defensoria de Classe Especial), com vistas a acomodar atribuições inerentes a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A

QA.

04

4

A primeira solução soa mais viável (em termos de agilidade administrativa), vez que tratável por este respeitável Conselho Superior. Proponho assim a atualização da Resolução nº 09\2011, com vistas a atribuir a umas das Defensorias Especiais existentes as atribuições de atuação perante a 4ª Câmara Civil.

Com efeito, a repartição de vagas na Administração entre todas as unidades relacionadas à Defensoria Pública Especial é realizada com o objetivo de melhor atender a necessidade dos órgãos em cada ponto de atribuição, e não de forma casuística, aleatória. Com base no critério da distribuição igualitária de atribuições sugiro a alteração da alínea “h” da art.2º da Resolução DPE nº 09\2011, a qual passaria a ter a seguinte atribuição:

*“8ª Defensoria Pública Especial, que atua nas Câmaras Reunidas Cíveis e nas Câmaras Reunidas Criminais e na 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça.”*

Após breve discurso pelo conselho, a matéria foi posta em votação, manifestando previamente o representante da APIDEP, na forma regimental: *“tendo em vista a nossa manifestação aqui exposta, continuamos desfavoráveis a uma regulamentação na natureza da aqui proposta sem a oportunidade da participação dos efetivamente interessados.”*

Em seguida, a matéria foi posta em votação, proclamando o presidente o seguinte resultado da votação: decidiu o Conselho Superior, com manifestação contrária do representante da APIDEP, aprovar, por unanimidade, a RESOLUÇÃO Nº CSDP Nº 021/2013, que altera a Resolução nº 009/11 – CSDP, que regulamenta as atribuições dos Defensores Públicos de Categoria Especial, resultando o seguinte texto final:

#### “RESOLUÇÃO Nº CSDP Nº 021/2013

Altera a Resolução nº 09/11 - CSDP, que regulamenta as atribuições dos Defensores Públicos de Categoria Especial.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º, alínea “h” da Resolução 09/2011 - CSDP passa a ter a seguinte redação:

*h) 8ª Defensoria Pública Especial, que atua nas Câmaras Reunidas Cíveis e nas Câmaras Reunidas Criminais e na 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.”*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em seguida, passou-se a deliberação sobre o 2º Ponto, que trata da apreciação da proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da **Lei Complementar 59/2005**, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências, prerrogativas dos Defensores, prosseguindo com a discussão do Título VI “das disposições disciplinares”, sob a relatoria do Conselheiro Humberto Brito Rodrigues. Ato contínuo, sobre o ponto da pauta, o Conselho iniciou as discussões sobre a matéria pautada, tendo o representante da APIDEP apresentado manifestação pela manutenção da oitiva do CSDPE para a instauração do processo administrativo disciplinar. Em seguida, o Presidente submeteu ao Conselho a questão para votação. Ato contínuo, o Conselho, com manifestação parcialmente favorável do representante da APIDEP, após discussão

A

PR

PR

ay

5

5

JLR

sobre a proposta apresentada, decidiu aprovar, por maioria, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 59/05, vencido neste ponto o Conselheiro Igo Castelo Branco, que votou pela manutenção da oitiva prévia do CSDPE para a instauração do processo administrativo disciplinar, aduzindo o seguinte: “em razão da necessidade de se garantir uma maior segurança ao Defensor Público sindicado, e permitir uma participação efetivamente democrática do Conselho em matéria tão relevante e delicada, voto pela necessidade de oitiva do CSDPE para abertura do processo administrativo disciplinar.” Quanto às demais proposições, o Conselho, com manifestação favorável do representante da APIDEP, após discussão sobre o tema, decidiu aprovar, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, resultando no texto final com o seguinte teor, pendente apenas a renumeração dos dispositivos legais, que será realizado com a reunião das propostas aprovadas:

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Nenhuma sanção será aplicada a Defensor Público sem que seja ele antes ouvido, sendo sempre motivada a decisão que a impuser, obedecido o devido processo legal, na forma disciplinada neste Capítulo.

##### Seção I

##### Da Sindicância

Art. 116 - A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado nos seguintes casos:

I - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura;

II - como preliminar do processo administrativo disciplinar, para as demais sanções disciplinares.

Art. 117 - A Sindicância será instaurada e promovida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, através de despacho motivado, devendo estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - No despacho em que determinar abertura de Sindicância, o Corregedor-Geral poderá designar até três Defensores Públicos de categoria não inferior a do sindicado para conduzir os trabalhos.

Art. 118 - O Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvido o sindicado, as testemunhas e informantes, se houver, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único - As declarações do sindicado serão consideradas também como meio de defesa.

Art. 119 - Encerrada a fase cognitiva, o Corregedor-Geral determinará diligências que entender cabíveis ou fará relatório conclusivo, notificando o sindicado para no prazo de 05 (cinco) dias se pronunciar.

Parágrafo único - Encerrada a Sindicância, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral do Estado, propondo as medidas cabíveis.

A

SA.





6



J.R.

Art. 120 - Ao Defensor Público-Geral do Estado, entendendo suficientemente esclarecidos os fatos, caberá então a adoção de uma das seguintes medidas:

I - determinar o arquivamento da Sindicância na Corregedoria-Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicado;

II - aplicar a sanção pertinente, caso entenda caracterizada infração de advertência e censura;

III - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, nas hipóteses de infração disciplinar apenadas com as demais sanções disciplinares;

Art. 121 - Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

## Seção II


### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 122 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Defensor Público do Estado, por proposição da Corregedoria-Geral ou de ofício, para a apuração das faltas punidas com suspensão, remoção compulsória, demissão ou cassação da aposentadoria.”

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho deu por encerrada a presente reunião às 13:20 horas, e para constar, eu, Humberto Brito Rodrigues, Conselheiro Secretário, lavrei a presente, que vai ser assinada por mim e todos os presentes.

  
**Francisco de Jesus Barbosa**  
Presidente

  
**Alzira Motta Bona e Soares**  
Conselheira

  
**Igo Castelo Branco de Sampaio**  
Conselheiro

  
**Adriano Moreti Batista**  
Conselheiro

  
**Humberto Brito Rodrigues**  
Conselheiro Secretário

  
**Sara Maria Araújo Melo**  
Conselheira

  
**Verônica Aetoly de Vasconcelos**  
Conselheira

  
**Arilson Pereira Malaquias**  
Presidente da APIDEP